

**ATA N.º 1 / 2015**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**DATA:** 16 DE JANEIRO DE 2015

**LOCAL:** TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA REAL - INSTÂNCIA LOCAL DE PESO DA RÉGUA

**PRESENTES:**

**Vitor Manuel Leitão Ribeiro**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela**, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Carlos Alberto da Silva Correia**, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Francisco Matos Correia de Barros**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por razões de ordem profissional não se encontra presente o senhor Presidente.

Não se encontra também presente, por razões de ordem pessoal, a senhora Juíza de Direito, Maria Hermínia Nery de Oliveira, e o senhor Procurador da República, Luís Orlando Pinto Marta, tendo este invocado razões de ordem profissional.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 22, da sessão anterior, de 18 de dezembro.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido no seguinte processo de

**INQUÉRITO**

**Proc. n.º 196INQ14**

Factos ocorridos na Extinta Pequena Instância Cível de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

**Ponto n.º 3** - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de:

#### INQUÉRITO

##### **Proc. n.º 076INQ14**

Factos ocorridos no Extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, no que concerne à participação respeitante ao desaparecimento do processo físico n.º (...), o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Quanto à segunda participação resultante do desaparecimento de uma livrança, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando o escrivão de direito (...), com o número mecanográfico (...), atualmente a exercer funções na Secção Cível da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

**Ponto n.º 4** - Aplicação/proposta de pena de Repreensão Escrita constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

##### **Proc. n.º 156INQ14** - Com resposta

Factos ocorridos no Extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação 27 de novembro de 2014, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) e a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado, com referência à primeira, não ser de suspender a execução dessa pena e, com referência à segunda, ser de suspender a execução da respetiva pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar, as visadas vieram apresentar a sua defesa, argumentando (...), em síntese, que, em regra, não cumpria os despachos com atraso, tendo-se verificado atrasos em apenas três processos num universo de centenas deles, que tinha a seu cargo cerca de metade dos processos da secção, sendo que alguns eram de complexidade elevada e outros urgentes, tudo se devendo à sobrecarga de trabalho e à doença que a acometeu.

O Plenário considera, contudo, que o alegado pela visada não constitui fundamento suficiente para arrear a deliberação tomada, na medida em que, naquelas circunstâncias, à visada se exigia conduta diferente, pois não considerou a importância de cumprir os despachos - nos três processos em causa - em tempo e bem, evidenciando um atitude sem o zelo necessário e sem método, forma reprovável de assumir o desempenho das funções de oficial de justiça, tendo considerado dispensável a audição das testemunhas arroladas por os factos se encontrarem provados.

Assim o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Quanto a (...), o Plenário considera que o alegado por esta, cuja prova solicita, já está demonstrado nos autos e, por isso, se indefere a audição das testemunhas arroladas, esclarecendo-se que o que vem alegado foi atendido na escolha da pena disciplinar - a de Repreensão Escrita - e na suspensão da execução da mesma, pelo que o que trouxe aos autos a estes nada acrescenta nem abala a convicção formada com base na prova produzida.

Posto isto, o Plenário deliberou aplicar (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, suspensa na sua execução por um período de um ano, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, 15.º e 25.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

**Ponto n.º 5** - Apreciação dos seguintes processos decorrido o período de suspensão da pena:

**Proc. n.º 176DIS13**

Arguida: (...).

Tribunal: (...).

Tendo decorrido o período de nove meses de suspensão da execução da pena de Multa aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

**Proc. n.º 269DIS12**

Arguida: (...).

Tribunal: (...).

Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da pena de Repreensão Escrita aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

**Ponto n.º 6** - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

**Proc. n.º 014DIS14**

Arguida: (...).

Factos ocorridos no extinto Tribunal do Trabalho de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos e fundamentação constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, à exceção do que ali se preconiza com respeito à inexistência de dano ao interesse público, pelo que, apenas na respetiva parte, aqui se dá por reproduzido o relatório para os efeitos legais. Na verdade, o comportamento da oficial de justiça em apreço afetou o regular funcionamento dos serviços, causando dano ao interesse público que a Instituição tem o dever de salvaguardar e prosseguir, prejudicando, nomeadamente os utentes identificados nos autos, sendo certo que foi um utente (...), requerente do Processo Administrativo n.º (...) que, ao questionar o atraso desse mesmo processo, potenciou que fossem encontradas as outras situações apuradas.

Considera, pois, o Plenário, ao contrário do que entende o senhor Instrutor, que se encontram preenchidos todos os elementos constitutivos necessários à verificação de uma infração disciplinar e, conseqüentemente, tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), atenta a circunstância atenuante de ter sob a sua responsabilidade um grande volume de serviço, na pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Mais deliberou o Plenário, ponderando, por um lado, que a conduta omissiva da arguida provocou atrasos na junção de expediente e no cumprimento de despachos por longos períodos de tempo, e por outro lado, o facto de não ter dado conhecimento à chefia da situação em causa, associada à sua falta de autonomia funcional, e, por fim, a circunstância de possuir antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena.

### **Proc. n.º 167DIS13**

Arguida: (...).

Factos participados – Extinto Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento apresentada pela senhora Instrutora, constante do relatório, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, ordenando o arquivamento dos autos.

## INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

**Proc. n.º 169ORD14**

Tribunal: Coimbra/TAF

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 180ORD14**

Tribunal: Braga/TAF

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

## INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Proc. n.º 182EXT14**

Inspecionado: (...).

Serviço: IGFEJ

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 188EXT14**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Seia

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 189EXT14**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Lamego

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 195EXT14**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Leiria

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

### **Ponto n.º 7 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-3205/14** – Participação relativa aos Serviços do DIAP de (...) – Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário, face à participação remetida pelo senhor Magistrado Coordenador da Comarca de (...), que ao abrigo do disposto no art.º 101.º, al. k), da Lei n.º 62/2013, de 26/08, ordenou a instauração de procedimento disciplinar contra (...), técnico de justiça principal, com o número mecanográfico (...), nos termos do disposto no art.º 94.º, n.º 2 do Estatuto dos Funcionários de Justiça, designa para instrutora destes autos a senhora Inspetora Maria do Carmo Ramos.

**b) E-3151/14** – Participação visando o secretário de justiça (...) relativa aos serviços da extinta Vara Mista de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, reportados a (...), secretário de justiça, com o número

mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar.

Mais deliberou o Plenário nomear para instrutora destes autos a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

**c) E-0050/15** - Projeto de proposta de Lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e Estatutos da Ordem dos Advogados;  
Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto.

**d) E-0046/15** - Procede à primeira alteração à Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao projeto de alteração da referida Portaria.

**e) E-3168/14** - Informação elaborada pelo inspetor Ângelo Silva no âmbito da deliberação de 18.12.2014;

Deliberação: O Plenário, face à informação prestada pelo senhor Inspetor da qual resulta que a questão se mostra resolvida, deliberou no sentido de se dar conhecimento ao senhor Secretário de Justiça exponente da informação em apreço, sugerindo que deve contactar o órgão de gestão da comarca sempre que se lhe suscitarem quaisquer dúvidas relacionadas com a função que exerce, e ordenou o arquivamento do expediente.

**Ponto n.º 8** - Ratificação do seguinte despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**119ORD13** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

**Ponto n.º 1** - Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

**Proc. n.º 158DIS13**

Arguido: (...).

Factos ocorridos nos Extintos Juízos Criminais do (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou os deveres gerais de prossecução do interesse público, de zelo, de obediência, de

lealdade, de correção e de pontualidade, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena única de €231,36 de Multa, correspondente a seis remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão auxiliar, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12/09, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2008, de 09/09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), e), f), g), h) e j), 3, 7, 8, 9, 10 e 11, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando, por um lado, o comportamento recorrente do arguido revestido de um elevado grau de culpa, embora atenuada devido ao seu estado patológico, de perturbação bipolar, agravado pelo divórcio, à mudança para o Porto e à falta de contacto com a sua única filha, e, por outro lado, a sua demonstrada incompreensão a respeito das funções de oficial de justiça e sobre o modo do seu desempenho, minimamente exigível, considera, pese embora a inexistência de registo disciplinar, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não suspender a execução da pena aplicada.

**Ponto n.º 2** - Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

**Proc. n.º 191INQ14**

Factos ocorridos no Tribunal de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escrivã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, ponderando os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a oficial de justiça violou o dever geral de prossecução do interesse e o de zelo, que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escrivã de direito, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LTFP.

No que concerne a execução da pena, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, o Plenário, atendendo ao acentuado grau de negligência da conduta da oficial de

justiça, à ilicitude que lhe está inerente e à gravidade das consequências dela decorrentes, em circunstâncias de todo injustificáveis, atenta não só a experiência que detém no exercício do cargo de secretário de justiça, o conhecimento atempado da greve e de que iria gozar férias, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não suspender a execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.º 2 da LTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Quanto aos escrivães de direito (...), com o número mecanográfico (...), e (...), com o número mecanográfico (...), o Plenário deliberou no sentido proposto pelo senhor Instrutor, advertindo-os que deverão, em circunstâncias futuras semelhantes, adotar uma postura mais participativa e colaborante, como, no caso, se impunha, pois, por não terem aderido à greve, exigia-se que assegurassem a execução de todo o tipo de serviço e praticassem todos os atos que se revelassem necessários para o regular funcionamento dos serviços.

**Ponto n.º 3** - Apreciação do seguinte expediente:

**a) E- 3218/14** - Participação relativa aos serviços do núcleo de (...);  
Deliberação: O Plenário apreciou a participação feita por (...), bem como as respostas que a respeito foram apresentadas pelo Secretário de Justiça e pelos oficiais de justiça identificados na referida participação, tendo deliberado arquivar o expediente por inexistirem indícios da prática de ilícito disciplinar.

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **5 de fevereiro de 2015, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

---

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

---



Carlos Alberto da Silva Correia

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Francisco de Matos Correia de Barros

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição